



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE ARMÉNIO PEDROSA CONTRA A RTP A PROPÓSITO DA TRANSMISSÃO DO FILME "A LEI DO DESEJO" (Aprovada na reunião plenária de 16.OUT.96)

I - FACTOS

I.1 - A QUEIXA

I.1.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 24 de Julho de 1996, uma queixa de Arménio Pedrosa, do Porto, contra a RTP, por esta ter transmitido, no Canal 2, a 17 do mesmo mês, às 23.15, o filme "A Lei do Desejo", de Pedro Almodovar, alegando o queixoso violação das obrigações contidas no Artigo 6º nº 1 alíneas a) e c) e Artigo 17º nº 1 da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, que regula o Regime do Exercício da Actividade da Televisão.

I.1.2 - Segundo Arménio Pedrosa, nesse filme podem ver-se "*... cenas infames de homossexualidade, em que dois homens fazem sexo ao vivo e desempenham outras cenas amorosas, constituindo um espectáculo reles, abominável e da mais nefasta influência sobre a juventude*".

Acha o queixoso que, com esta transmissão, se violam os seguintes artigos da citada Lei e pelos motivos que aduz:

"Artigo 6º nº 1 alínea a) - Não é por este processo que se contribui para a formação do público nem para a promoção e defesa dos valores culturais que exprimem a identidade nacional, a não ser que se pretenda obter uma sociedade de invertidos e lésbicas, talvez do agrado de algum director da nossa televisão.

"Alínea c) do mesmo artigo nº 1 - Julgo não ser possível, com tal exemplo, contribuir para a recreação e a promoção educacional do público, a não ser que já esteja tudo abandonado.

"Artigo 17º nº 1 - Julgo tratar-se de programa pornográfico e obsceno".

Termina Arménio Pedrosa com as seguintes observações:

"Qualquer adulto normal e de regular formação moral sente-se enojado e muda de estação, como eu fiz, mas não podemos negar que jovens com educação deficiente e tendências anormais venham a seguir, com semelhantes lições, por caminhos ínvios cujas consequências sejam marcadas pela marginalidade onde tudo pode acontecer, desde a droga até à prática de nefandos crimes".

./.

10418



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.2 - AS EXPLICAÇÕES DA RTP

I.2.1 - Havendo a AACCS oficiado à RTP, no sentido de que prestasse, sobre a queixa, os esclarecimentos que tivesse por adequados, recebemos, daquela estação de televisão, a 12 de Agosto de 1996, o documento que transcrevemos:

"1. A queixa formulada pelo telespectador, Sr. Arménio Pedrosa, carece de total fundamento, devendo a mesma ser arquivada.

"2. Com efeito, a RTP, através do seu Canal 2, transmitiu o filme 'A LEI DO DESEJO' do realizador Pedro Almodovar.

"Tal filme, como é referido na carta, foi transmitido cerca das 23.15 do dia 17 de Julho, e inserido na rubrica 'Cinco Noites, Cinco Filmes', que o Canal 2 reserva de segunda a sexta-feira à divulgação de um curto ciclo semanal de 5 filmes, quer às obras mais expressivas de um realizador, como foi o caso, quer a uma época ou fase do cinema de determinado país, quer a qualquer outro tema de relevante interesse cinematográfico.

"3. E o filme em questão foi transmitido no ciclo dedicado à obra do célebre realizador espanhol Pedro Almodovar, tendo sido escolhido única e exclusivamente por critérios cinematográficos e artísticos.

"4. Com efeito, tal filme constitui uma obra de relevo da cinematografia do referido realizador, conforme foi aplaudido pela crítica da especialidade, nomeadamente, por Jorge Leitão Ramos, no seu artigo publicado no Semanário Expresso de 13/07/96, intitulado 'Almodovar: Olé'.

"Retrata com seriedade um tema, que, podendo ser polémico, é um tema da actualidade das sociedades contemporâneas e que tem a ver com a assumpção dos comportamentos humanos, nos seus aspectos mais íntimos e pessoais.

"5. Consciente da sua função de prestadora do serviço público de televisão e da relevância que lhe cabe na divulgação do cinema, a RTP não poderia alhear-se de divulgar um filme que, sendo um marco importante no conjunto da obra deste cineasta, constitui, sem dúvida, uma referência na análise séria, cuidada e reflectida dos comportamentos da natureza humana.

"6. Carecem, pois, de qualquer fundamento as afirmações contidas na queixa em apreço - dispensando-nos de comentar as considerações insinuosas e de carácter difamatório - de que o filme viola o disposto nas alíneas a) e c) do artº 6º da Lei do Regime da Actividade de Televisão.

"Pelo contrário, a transmissão do filme destinava-se a um público adulto e consciente que sabia criteriosamente analisá-lo e retirar dele as suas conclusões com objectividade, não sendo esta a primeira vez que o filme foi transmitido em televisão no nosso país.

./.

10461



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"7. Por outro lado, carece, também, de fundamento a afirmação de que se trata de um filme pornográfico e obsceno.

"Pelo contrário, o filme em questão não foi classificado como tal pela Comissão de Classificação de Espectáculos, mas como sendo um filme destinado a maiores de 18 anos, im procedendo, desde logo, tal afirmação.

"Acresce que, tendo sido salvaguardados o horário de emissão (23.15) e o respectivo canal (2º Canal), as cenas que o mesmo contém, podendo, eventualmente, susceptibilizar algum telespectador mais sensível, o que unicamente se admite por facilidade de raciocínio, encontram-se perfeitamente enquadradas no contexto da obra cinematográfica em causa, tendo o realizador ao filmá-las tido o cuidado necessário de não apresentar planos que chocassem os telespectadores".

I.2.2 - Ainda em resposta a uma diligência da AACS no sentido de apurar se a RTP havia antecedido a exibição do filme de advertência *"expressa acompanhada de identificativo apropriado"*, conforme determina o nº 3 do Artigo 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, referindo-se a *"programas susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis..."* - porque aquele operador de serviço público de televisão admitia, no seu esclarecimento a esta Alta Autoridade, que cenas da obra poderiam, *"eventualmente, susceptibilizar algum espectador mais sensível"*, embora esta possibilidade fosse admitida por mera *"facilidade de raciocínio"* - -, recebemos, em 8 de Outubro de 1996, a explicação cujos passos principais passamos a reproduzir:

"A transmissão do filme inseria-se num contexto bem específico, que era o da divulgação de um ciclo de 5 filmes do realizador Pedro Almodovar, cineasta de grande mérito, cuja obra é bastante conhecida em Portugal, já por diversas vezes divulgada em televisão, no circuito cinematográfico e através de videogramas.

"O filme em causa já tinha tido a sua exibição no circuito cinematográfico nacional e também em televisão, sendo, portanto, um filme bastante conhecido da generalidade da opinião pública nacional.

"O filme foi exibido no Canal 2 da RTP, normalmente destinado a um público mais restrito, mais esclarecido e culturalmente melhor preparado.

"Não houve pois qualquer possibilidade de influir negativamente na formação da personalidade ou de impressionar quaisquer telespectadores, incluindo jovens e adolescentes.

"Mesmo que assim se não entenda, o que só por mera hipótese de trabalho se admite, torna-se bastante difícil, se não mesmo impossível, ir mais

./.

70420



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

longe na aplicação do disposto no nº 3 do artº 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

"Para além dos conceitos abertos e, por natureza, subjectivos, o legislador não formulou, ao contrário, aliás, do que sucede para os espectáculos cinematográficos em geral, quaisquer critérios objectivos de classificação de programas de televisão, incluindo filmes.

"Na falta de fixação desses critérios, obviamente, que as estações de televisão vêm-se com sérias dificuldades em 'classificar' um programa, como susceptível de influir negativamente na formação de personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis.

"Pois, bem pode acontecer que certas cenas que influam negativamente na personalidade ou impressionem uns espectadores não afectem outros.

"O que se deverá, então, entender por 'identificativo apropriado', na ausência de uma definição legal expressa?

"Ora, a experiência diz-nos que não tem qualquer efeito útil a inserção no início do programa de uma 'bola' ou outro sinal, num canto do écran, pois, para além de não estar pré-estabelecido que sinal deverá ser utilizado, também esta utilização não é sistematicamente utilizada pela generalidade dos radiodifusores nacionais (possivelmente, por falta de critérios pré-estabelecidos), não constituindo a sua utilização uma prática assente e reiterada da qual se possa concluir pela sua significação expressa e clara.

"O único critério objectivo fornecido por lei é o de que os programas em causa deverão ser transmitidos em horário nocturno, isto é, depois das 22.00 horas.

"E essa obrigação foi escrupulosamente respeitada pela RTP. O filme teve o seu início cerca das 23.00 horas.

"Assim sendo, mesmo para os que possam entender, o que, se reafirma, só por mera hipótese de trabalho se admite, que o filme continha cenas enquadradas no nº 3 do artº 17º da Lei nº 58/90, respeitou a RTP os únicos critérios legalmente possíveis de utilizar para a sua transmissão. Não poderia era assinalar o filme com um 'identificativo apropriado' quando a sua definição não está concretizada na lei.

"Aliás, não deixa de ser significativo que, num universo de milhares de espectadores, somente um único tenha apresentado uma queixa e, nos termos em que a mesma se encontra subscrita, revela da sua parte uma errada interpretação do conteúdo e alcance do filme".

./.

10421



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

II - ANÁLISE

II.1 - Deve a AACS apreciar, a título gracioso, queixas nas quais se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, segundo a alínea l) do nº 1 do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Ocorre que, de acordo com o nº 1 do Artigo 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, não é permitida a exibição de filmes *"pornográficos ou obscenos"*.

II.3 - Acontece também que, segundo o referido nº 3 do mesmo Artigo, *"a transmissão de programas susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros telespectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado e ter sempre lugar em horário nocturno"*, precisando o nº 4 do mesmo Artigo que, *"para efeitos do número anterior, entende-se por horário nocturno o período de transmissão subsequente às 22 horas"*.

II.4 - Deste modo, e em função do referido na queixa, importa saber:

a) se a transmissão viola o disposto no Artigo 6º nº 1 alínea a), contrariando a devida contribuição de um operador televisivo *"para a formação do público e para a promoção e defesa dos valores culturais que exprimem a identidade nacional ..."*, bem como o estabelecido na alínea c) do mesmo número, quanto à contribuição *"para a recreação e a promoção educacional do público ..."*.

b) se o filme, no todo, ou em partes, ou parte, pode ou não ser classificado como *"pornográfico ou obsceno"*;

c) se a película era, no todo, ou em partes, ou parte, *"susceptível de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de impressionar outros espectadores telespectadores particularmente vulneráveis..."*;

d) se, a ser assim, a exibição, que, já se sabe, ocorreu a partir de cerca das 23.15 - e entrando também em linha de conta com quanto foi expandido, em contrário, pela RTP, - não teria de ser *"antecedida de advertência expressa acompanhada de identificativo apropriado"*.

./.

16422



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

II.5 - Antes de entrarmos na ponderação destas questões, sublinhamos que a AACS já se pronunciou, em 15 de Maio de 1991, sobre um conjunto de queixas justamente relativas à exibição do mesmo filme, por parte da RTP, no caso, o Canal 1.

Diferenças consideráveis ocorrem, porém, entre o referido conjunto de queixas que ocasionou a deliberação deste Órgão, naquela data, e a presente queixa.

Desde logo, a sua abrangência: Arménio Pedrosa coloca, não apenas a questão das alegadas "*pornografia*" e "*obscenidade*" da obra - alegações únicas das queixas apresentadas a esta Alta Autoridade em 1991 - mas também os problemas que a exibição de "A Lei do Desejo", de Pedro Almodovar, levantaria face ao estabelecido no Artigo 6º nº 1 alíneas a) e c), da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

Depois, a circunstância de a exibição desta mesma película, em 1991, ter ocorrido, não no Canal 2, como ocorreu em 24 de Junho de 1996, mas no Canal 1.

Finalmente, o facto de, em 1991, ao contrário do acontecido em 1996, a RTP ter antecedido a exibição do filme de "*advertências expressamente identificativas do conteúdo objectivo do mesmo*".

Por assim ser, e dado que estamos perante uma obra cultural e a História da Cultura, bem como a História das Mentalidades, tal como os códigos morais públicos, são corpos vivos, evolutivos, debruçamo-nos, de novo, sobre questões levantadas por uma exibição televisiva desta obra cinematográfica.

II.6 - É Pedro Almodovar, embora controverso e polémico, um dos mais significativos autores cinematográficos europeus e mesmo mundiais, assim considerado pela generalidade da crítica e mesmo já da História da especialidade.

A sua obra caracteriza-se, para além de um estilo pessoal e inovador, pela abordagem corajosa, crítica, por vezes satírica, de grandes temas humanos, psicológicos, comportamentais, sociais, do nosso tempo.

"A Lei do Desejo" enfrenta, questiona o tema tão debatido da homossexualidade.

Mas não só, nem, porventura, sobretudo. Considerando as suas implicações pelo menos tendencialmente trágicas - o mítico conflito familiar, a relação irmã-irmão, a sombra de Medeia. Considerando o drama do desejo, como tristeza da carência do que amamos, no conceito de Espinosa, como actividade que procura romper o dique que a detém, na interpretação de Dewey, como vórtice do inatingível, na acepção heideggeriana. Considerando

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

o drama da paixão, a sua auto-destruição, a sua antropofagia psicológica, a sua antropofagia *tout court*. Tudo isto com um tratamento ironicamente melodramático, intencionalmente folhetinesco, cauterizador até à sátira, tão ao jeito de Pedro Almodovar.

Pelo que a homossexualidade é **uma das vertentes** deste filme. Mas que não fosse uma delas, que fosse tema único da obra. Ainda assim, sendo, como é, a homossexualidade, opção, diferença, direito, a criação artística pode e deve abordá-la, pensá-la, discuti-la, analisá-la. Tal como o tem feito, no cinema, na literatura, no teatro, etc..

Obras com a envergadura criativa e o alcance de "A Lei do Desejo", se não defendem necessariamente valores culturais que exprimem a *"identidade nacional"*, têm um valor universal, nos planos cultural, humano e social, que contribui para a promoção do público, inclusive em matéria educacional.

II.7 - Passemos à questão das alegadas pornografia e obscenidade deste filme.

Afirma a RTP, no seu esclarecimento à AACS, carecer *"de fundamento a afirmação de que se trata de um filme pornográfico e obsceno"*, argumentando com o facto de a obra em questão não ter sido classificada como tal pela Comissão de Classificação de Espectáculos.

O argumento não colhe.

A Comissão em causa classifica filmes a divulgar em salas de cinema e não na televisão, conforme o nº 1 do Artigo 4º do Decreto-Lei nº 254/76, de 7 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 653/76, de 31 de Julho: *"A Comissão de Classificação de Espectáculos passará a classificar os espectáculos cinematográficos em pornográficos e não pornográficos (...)"*.

Nem seria de admitir uma aplicação por analogia ao caso da televisão.

Isto dado que o preâmbulo do Decreto-Lei nº 396/82, de 21 de Setembro, determina que *"À Comissão de Classificação de Espectáculos, (...) competirá essencialmente a classificação dos espectáculos cinematográficos e teatrais"*, estabelecendo o nº 3 do Artigo 1º desse diploma que *"a classificação dos espectáculos de radiodifusão visual será regulada por diploma próprio"*.

Ou seja, é óbvio que o legislador pretendeu que se fixasse uma diferença entre os critérios de classificação dos filmes a exhibir na televisão e nas salas de espectáculos.

Mas será este filme pornográfico e obsceno ou conterà passagens dessa forma classificáveis ?

Consideremos a questão de fundo.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

"Pornografia" e a "obscenidade", como é que a Lei as define ?
Desde logo, não as distingue.

Equipara-as.

Nomeadamente, no nº 2 do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 254/76, de 7 de Abril, onde se estabelece que *"são considerados pornográficos ou obscenos os objectos e meios referidos no número antecedente que contêm palavras, descrições ou imagens que ultrajam ou ofendam o pudor público ou moral pública"* e, no nº 1 do Artigo 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, onde, de novo, não se faz qualquer distinção entre os dois conceitos.

Portanto, conceitos de algum modo aglutinados.

Conceitos que, além disso, a partir da sua definição legal, só podem ser objecto de interpretações subjectivas.

Tal como, aliás, os de *"pudor público"* e de *"moral pública"*.

O nosso juízo quanto ao apuramento de se serão ou não obscenas e pornográficas, no caso, imagens, eventualmente, palavras, só pode prender-se também, e decisivamente, com o objectivo, o alcance, o peso cultural da obra em que estão integradas.

Uma coisa é a utilização de palavras, descrições e imagens que pura e simplesmente procurem escandalizar e/ou atrair o interesse do público, sejam mero estímulo sexual para o espectador, colidindo, de uma forma gratuita, grosseiramente especulativa, com noções generalizadas de pudor e de moral, ignorando ou desprezando os valores da dignidade humana.

Outra coisa é abordar grandes questões polémicas com um sentido eminentemente cultural, artístico, criativo, de aprofundamento de comportamentos humanos.

Do nosso ponto de vista, é o caso.

Pelo universo singular da obra de Pedro Almodovar.

Pela qualidade específica do seu filme "A Lei do Desejo".

Pela própria elegância e relativa contenção como aborda o tema e relata situações.

Sublinhe-se que ia precisamente neste sentido a referida anterior deliberação desta Alta Autoridade quanto ao filme em questão. Com efeito, em 15 de Maio de 1991, este Órgão já considerava que "A Lei do Desejo" não era *"um filme pornográfico ou obsceno"*.

II.8 - Abordemos, agora, a questão da pelo queixoso alegada violação, por parte da RTP, do Artigo 6º nº 1 alíneas a) e c) da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

./.

10/2/91



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

Ocorrendo que a singularidade e qualidade do universo de Pedro Almodovar expressas em "A Lei do Desejo", pelo contrário, definem a obra em causa como correspondendo a alguns dos fins da televisão (n.ºs 1 e 2 do Artigo 6.º da Lei 58/90, de 7 de Setembro / Regime do Exercício da Actividade de Televisão), designadamente contribuindo para "*a informação e formação do público...*" e "*... para a formação de uma consciência crítica...*" (respectivamente, alíneas a) e b) do referido n.º 1), bem como para "*... a informação, a recreação e a promoção educacional e cultural do público em geral, atendendo à sua diversidade de ideias, interesses e origens*" (alínea b) do citado n.º 2).

Sublinhe-se a responsabilidade acrescida da RTP, enquanto concessionária do serviço público de televisão, que, segundo o Artigo 4.º n.º 2 alínea c) da Lei 21/92, de 14 de Agosto / Transformação da Radiotelevisão Portuguesa, E.P., em Sociedade Anónima, deve "*Pautar a programação por exigências de qualidade e diversidade e de respeito pelo interesse público*", e que, de acordo com a alínea l) do mesmo Artigo, deve "*Apoiar e promover o cinema e as demais formas de produção e expressão audio-visuais*".

Com efeito, a exibição de filmes com esta envergadura contribui para a informação e formação do público, designadamente a sua consciência crítica, para uma resposta a exigências culturais, estéticas, por exemplo, de determinado sector desse público, minoritário que seja, e para a promoção do cinema em geral, na sua vocação para o enfrentamento, e aprofundamento, de comportamentos humanos.

II.9 - Sendo embora assim, não poderá admitir-se que algumas imagens e palavras deste filme sejam "*susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis*" ?

Sem que tal - insiste-se - reduza a importância cultural, artística, da obra.

Porque o preço da criação artística pode ser, também, essa **susceptibilização**. Ao inovar, ao avançar, a criação colide com impreparações culturais, com preconceitos, com medos, com interesses, com rotinas, bem como com opções ideológicas, culturais, por vezes, religiosas, também legítimas.

Para nos restringirmos ao cinema, é evidente que Fellini susceptibilizou algumas sensibilidades. Bergman, também. Buñuel, mais. Pasolini, Fassbinder e Cronenberg, porventura ainda mais. Sendo, no entanto, como são, grandes autores cinematográficos que largamente contribuíram para o enfrentamento de questões maiores do nosso tempo, para o conhecimento e o avanço do homem, das sociedades.

./.

10426



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

O facto é que o pudor de, pelo menos, um sector do público, tal como a moral desse mesmo público - que o queixoso, se não formalmente representa, pelo menos exprime -, poderão sentir-se atingidos por aspectos da abordagem de "A Lei do Desejo".

Admitimos, com efeito, que sim.

Aliás, na nossa deliberação de 15 de Maio de 1991, referíamos, em Conclusão, que esta mesma obra *"continha cenas susceptíveis de ofender a sensibilidade de alguns espectadores"*.

E tê-lo-á, também, agora, admitido a RTP quando decidiu transmitir "A Lei do Desejo" às 23.15 (conforme faz questão de sublinhar no seu esclarecimento à AACS), dentro, portanto, dos limites temporais estabelecidos no Artigo 17º nº 4 da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

II.10 - Ora, nestes casos, a Lei é clara e incontornável. Devem os programas com estas características ser antecidos, quer de *"advertência expressa"* quer de *"identificativo apropriado"*.

A RTP não procedeu assim.

Alegando, repete-se:

a) que a obra de Pedro Almodovar é bastante conhecida em Portugal, divulgada que foi *"em televisão, no circuito cinematográfico e através de videogramas"*;

b) que o filme, ele próprio, por já haver sido exibido em cinemas e na televisão, é muito *"conhecido da generalidade da opinião pública nacional"*;

c) que a película foi transmitida no Canal 2, *"normalmente destinado a um público mais restrito, mais esclarecido e culturalmente melhor preparado"*;

d) que se torna *"bastante difícil, se não mesmo impossível, ir mais longe na aplicação do disposto no nº 3 do artº 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro"*;

e) que o legislador não formulou, *"ao contrário do que sucede para os espectáculos cinematográficos em geral, quaisquer critérios objectivos de classificação de programas de televisão, incluindo filmes"*, pelo que *"as estações de televisão vêem-se com sérias dificuldades em 'classificar' um programa como susceptível de influir negativamente na formação de personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis"*;

f) que, quanto ao caso do *"identificativo apropriado"*, *"a experiência diz-nos que não tem qualquer efeito útil a inserção, no início do programa, de uma 'bola' ou outro sinal, num canto do écran, pois, para além de não estar pré-estabelecido que sinal deverá ser utilizado, também esta utilização não é*

./.

1092x



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

sistematicamente usada pela generalidade dos radiodifusores nacionais (...), não constituindo (...) uma prática assente e reiterada da qual se possa concluir pela sua significação expressa e clara";

g) que, *"assim sendo, mesmo para os que possam entender, o que (...) só por mera hipótese de trabalho se admite, que o filme continha cenas enquadráveis no nº 3 do artº 17º da Lei nº 58/90, respeitou a RTP os únicos critérios legalmente possíveis de utilizar (...)".*

II.11 - É um facto que a obra de Pedro Almodovar é conhecida em Portugal, havendo designadamente este filme sido já exibido pela RTP, por exemplo, em 1991.

Sendo, porém, também, um facto que esse conhecimento é atribuível sobretudo a um público interessado por obras cinematográficas de maior criatividade, modernidade e ousadia.

E sendo, ainda, um facto, que, precisamente em 1991, a exibição desta película suscitou o referido conjunto de queixas junto desta Alta Autoridade.

É, por outro lado, verdade que o filme, tendo sido exibido no Canal 2, se destinava *"normalmente"* a *"um público mais restrito, mais esclarecido e culturalmente melhor preparado"*.

Tal como é verdade que a simples circunstância de um programa ser difundido no Canal 2 o enquadra, por norma, em critérios de uma exigência cultural dirigidos a públicos, digamos, mais especializados, mais preparados.

Mas também é verdade que, sendo, porventura, essa a **norma**, nada impede o público em geral de aceder a esse canal, nomeadamente o tipo de público referido no nº 3 do Artigo 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

Com efeito, a mera inserção de um programa no Canal 2 poderá ser uma **advertência**, sim, mas somente quanto a determinado **nível de qualidade**. Não pode entender-se como *"advertência expressa"* (conforme consignado na lei) relativamente no **caso específico e concreto** da transmissão de *"programas susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros telespectadores particularmente vulneráveis..."*.

Finalmente, admite-se que é difícil a aplicação do referido nº 3, do Artigo 17º, por inexistência na Lei de critérios objectivos quanto a tal aplicação.

Já não é admissível a recusa, por parte de um operador de televisão - que admite, embora por mera *"hipótese do trabalho"*, haver, entre o público, quem possa entender que o filme contém cenas enquadráveis no citado nº 3 do Artigo 17º, e que teve o cuidado de programar a exibição para um *"horário*

./.

10428



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 12 -

nocturno -, da utilização, não apenas do pela RTP discutido "*identificativo apropriado*", como da "*advertência expressa*".

A "*advertência expressa*", até pelo motivo simples de que tal já foi utilizado pela mesma RTP, em 1991.

O "*identificativo apropriado*", dado que - respeitáveis embora, por um lado, a experiência da RTP quanto à alegada **inutilidade** do identificativo, por outro lado, a verificação, por parte daquele operador televisivo, de que esse sinal não é sistematicamente usado pela generalidade dos radiodifusores nacionais - a referida **inutilidade** é uma opinião controversa e há radiodifusores que a utilizam, como, aliás, a própria RTP já o fez.

Mas tal atitude *sobretudo* não é admissível por ser clara e incontornável a Lei, que a todos - incluindo, naturalmente, o prestador de serviço público de televisão - obriga.

Por tudo isto, só poderia o operador público de televisão ter cumprido integralmente a lei, antecedendo a transmissão do filme de "*advertência expressa*" acompanhada de "*identificativo apropriado*".

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Arménio Pedrosa, do Porto, contra a RTP, por motivo da exibição do filme "A Lei do Desejo", de Pedro Almodovar, no Canal 2, em 17 de Julho de 1996, alegando que essa emissão viola o artigo 6º nº 1 alíneas a) e b), bem como o artigo 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la, nos termos em que está formulada, improcedente:

a) na medida em que esta obra - exprimindo o universo daquele que é considerado em geral pela crítica da especialidade um dos mais significativos autores cinematográficos contemporâneos - aborda comportamentos humanos e temas de relevância -, pelo que a sua transmissão corresponde ao dever de formação cultural que legalmente impende sobre a RTP na sua condição de prestadora do serviço público de televisão;

b) visto que este filme não pode, pelos seus objectivos culturais, humanos e sociais, e pela sua qualidade de estilo, classificar-se de pornográfico e obsceno.

./.

10429



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 13 -

Regista, no entanto, a AACCS que, contendo o filme passagens que poderão, com efeito, ser susceptíveis de ofender a sensibilidade de alguns espectadores, - e embora haja sido transmitido em "*horário nocturno (...) subsequente às 22 horas*" -, ele não foi antecedido de "*advertência expressa*" nem acompanhado de "*identificativo apropriado*" conforme determina o nº 3 do Artigo 17º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

Assim sendo, só pode esta Alta Autoridade chamar a atenção da RTP para as imposições legais que regulam a transmissão de obras que, tendo embora esta qualidade, revestem estas características.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, contra de Eduardo Trigo (com declaração de voto) e abstenção de Assis Ferreira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 16 de Outubro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

10430



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Arménio Pedrosa contra a RTP
a propósito da transmissão do filme "A Lei do Desejo"

Não pondo em causa a legitimidade da exibição do filme às horas a que foi transmitido pela RTP entendo porém que a Alta Autoridade deverá recomendar à RTP o cumprimento da Lei, antecedendo as cenas particularmente chocantes para espectadores vulneráveis "...de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado...", conforme expressamente refere o nº3 do artigo 17º da Lei da Televisão.

Eduardo Trigo

16.OUT.96

ET/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Arménio Pedrosa contra a RTP
a propósito da transmissão do filme "A Lei do Desejo"

Abstive-me de votar favoravelmente a presente deliberação por entender
- à semelhança de que tenho feito, de forma reiterada, em processos análogos
- que a competência nela reflectida não tem qualquer suporte no quadro
atributivo desta Alta Autoridade, tal como ele decorre da Lei Fundamental e
das Leis n.ºs 15/90 e 58/90.

Assis Ferreira
16.OUT.96

AF/AM

10432